



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_ VARA  
CÍVEL DE FORTALEZA-CE.**

**JUSTIÇA GRATUITA.**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.**

**VAGNER RODRIGUES LIMA**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 2015185179-9, CPF nº 291.981.528-82, residente no endereço da procuração anexa, por intermédio de seus advogados, estabelecidos no endereço em destaque, local indicado para receber intimações dos termos e atos processuais, constituídos e qualificados na procuração anexa, vem, com o merecido respeito diante de Vossa Excelência, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** contra **BRADESCO SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ 33.055.146/0001-93**, pessoa jurídica de direito privado, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço para notificações na Av. Desembargador Moreira nº 1250, Aldeota – Fortaleza/CE – CEP: 60.170-001, mediante razões de fato e de direito a seguir expostas:

**PRELIMINARMENTE**

A parte requerente solicita que lhe conceda os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que se trata de uma pessoa sem condições financeiras, sob pena de o fazendo, impossibilitar a sua própria manutenção e a de seus familiares, do mesmo passo em que os signatários aceitam o encargo de fazê-lo em seu favor tudo com base na Lei 1.060 de 05.02.1950.

---

**etnatan@gmail.com**

Rua Edmar Villar de Queiroz, 96, Edson Queiroz, Fortaleza/CE  
Fones: (85) 3121.1835 / 9 8971.1053



## DOS FATOS

A parte autora restou permanentemente inválida em decorrência de acidente de trânsito, resultando nas sequelas que a impedem de realizar suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exija esforço do membro sequelado (**membro inferior esquerdo**), comprovadas na documentação anexa, Boletim de Ocorrência, Registro de Atendimento Médico Hospitalar, Relatório médico de invalidez, os quais atestam incapacidade laboral.

Em razão do referido acidente restou com uma invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Durante o processo administrativo foi submetida à Perícia Médica realizada por médico preposto da seguradora, que reteve o laudo médico sem que a parte promovente tivesse acesso ao mesmo ou uma cópia, motivo pelo qual deixa de juntar o referido documento nesta oportunidade.

Ressalta-se que foram cumpridas todas as formalidades que a Lei determina, sendo apresentados os documentos necessários à seguradora responsável, os quais também apresentam nesta oportunidade.

Diante de tal circunstância a parte requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de **DPVAT** – “*Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”.

Ocorre que a parte autora não teve seu pleito atendido totalmente no processo administrativo, recebendo apenas **R\$ 945,00**.

A Tabela do DPVAT advinda com a Lei nº.11.945/2009 estabelece que em caso de **PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES/ INFERIORES** o valor da indenização deverá ser de **70%** do valor previsto na referida Lei, o que equivale a **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

O STJ publicou a súmula 474 aos 13.06.2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

Portanto, aplicando-se a súmula supramencionada e a tabela da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a parte requerente deveria ter recebido o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) o que correspondente a 70% do valor total da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.495/2009.

Tendo a parte requerente recebido apenas R\$ 945,00, esta ainda tem a receber a quantia de **R\$ 8.505,00** para atingir a complementação da indenização no limite de 70% do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, haja vista que a mesma sofreu **FRATURA DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES / INFERIORES**.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, ao não efetuar o pagamento

---

**etnatan@gmail.com**

Rua Edmar Villar de Queiroz, 96, Edson Queiroz, Fortaleza/CE  
Fones: (85) 3121.1835 / 9 8971.1053



administrativo no valor integral do seguro, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com a parte autora.

Importante salientar que além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque **a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.**

Vale ainda salientar que **administrativamente a seguradora não paga a correção monetária** cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que ocorreu o acidente (**Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.**) STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente a complementação do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial com a devida correção monetária** e ainda a **correção monetária referente ao valor pago administrativamente**, que deverá incidir a partir da data do acidente.

Assim, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela *FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização*, gestora do convênio DPVAT.

## **DA CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO.**

Muito embora a parte autora tenha sempre o interesse em conciliar, no caso concreto, como a experiência demonstra, a seguradora ré jamais concilia, o que torna inócuia a designação de audiência para esta finalidade, ademais, **a realização do exame pericial é elemento indispensável para a aferição da viabilidade da pretensão autoral**. Desta forma, nos termos do artigo 319, VII, do NCPC, a parte autora declara seu desinteresse na designação de audiência com a finalidade de conciliação ou mediação.

## **DO DIREITO.**

O seguro DPVAT é um seguro de caráter eminentemente social, tendo como um de seus objetivos, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas



de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas – seja a invalidez física ou psíquica.

Como é cediço, referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG, oriundo do seguro obrigatório pago pelos proprietários de veículo automotores, e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais de Cobrança de Indenizações de DPVAT **podem ser movidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, in verbis:**

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL."**

*1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.*

**2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO,** assegurado o direito de regresso. Precedentes.” (STJ, 4<sup>a</sup> Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

O Seguro DPVAT desde sua criação sempre foi um seguro social que visou atender especialmente as classes sociais menos favorecidas e, em razão dessa condição, não podem pagar um seguro particular. As coberturas do DPVAT para morte e invalidez têm valores bastante moderados, quais não recompensam uma vida ou uma invalidez, mas, ameniza o sofrimento dessa classe desprivilegiada para ampará-los na dor.

Na verdade, o seguro DPVAT acaba sendo uma forma indireta de compensação, visto que nossas estradas com má conservação e mal planejadas acarretam acidentes em números alarmantes, representando o seguro DPVAT indenização inclusive às vítimas que não são diretamente seguradas.

As leis que agregam os direitos do DPVAT atendem aos ditames da Justiça Social, da redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, somam a nossa Constituição e a nossa realidade.

Afirma-se também que parte de sua arrecadação vai para a Seguridade Social, funcionando assim como uma contribuição social indireta e geradora de benefícios para a população.

**DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR, DA**

---

**etnatan@gmail.com**

Rua Edmar Villar de Queiroz, 96, Edson Queiroz, Fortaleza/CE  
Fones: (85) 3121.1835 / 9 8971.1053



## EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA VÍTIMA.

A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deveria estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, o inciso II da Lei 6.194/74, que não foi respeitado, uma vez que **o pagamento efetuado é extremamente inferior ao devido.**

Ressalte-se que a parte autora sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testifica a documentação anexa, as quais foram RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA, QUE APÓS REALIZAR AVALIAÇÃO MÉDICA EFETUOU O PAGAMENTO DO VALOR PARCIAL.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que a parte autora tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária.

Assim, pleiteia a parte autora por uma quantia justa pelos traumas que passou e ainda passa. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa também amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender.

Vale salientar Excelência, nos últimos anos, reconhecendo os erros absurdos cometidos quando do pagamento realizado na esfera administrativa foi proposto pela Seguradora Líder e demais seguradoras pertencentes ao Consórcio de Seguradoras DPVAT, juntamente com o Poder Judiciário do Estado aos patronos dos requerentes a realização de MUTIRÃO DPVAT onde em 90% (noventa por cento) dos casos foi reconhecido mencionados erros e reajustados os pagamentos, os quais aumentaram em cerca de 80% os valores recebidos, o que comprova os erros e a arbitrariedade cometida quando da realização do pagamento administrativo.

Percebe-se, portanto, que não há uma aplicação criteriosa da tabela no pagamento dos seguros. Tal aspecto se mostra ainda mais latente quando se percebe que invalidez de graus diversos são indenizadas com valores iguais, repetitivos e costumeiros, a título de exemplo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 1.687,50 (hum seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta feita, a parte requerente vem a juízo litigar pela complementação de sua indenização **ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE A DATA DO ACIDENTE.**

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE.**

Além da quantia da indenização já recebida administrativamente, o Autor tem direito a receber a correção monetária a incidir sobre esta.

Em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ pacificou a questão nos seguintes termos:

**“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO.**

---

**etnatan@gmail.com**

Rua Edmar Villar de Queiroz, 96, Edson Queiroz, Fortaleza/CE  
Fones: (85) 3121.1835 / 9 8971.1053



ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)".

### **DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.**

Até o momento, a Seguradora não informou ou demonstrou a liquidação do valor pago a menor.

Vale salientar que durante o processo administrativo a vítima foi submetida à perícia médica realizada por médico preposto da seguradora, que reteve o laudo médico sem que a parte promovente tivesse acesso ao menos a uma cópia do mesmo, motivo pelo qual deixou de juntar o referido documento.

### **DOS REQUERIMENTOS.**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser a parte requerente Pobre na Forma da Lei, carecedor de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;

b) A citação e intimação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para exibir cópia do processo administrativo em 05 dias, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e responder aos termos da presente, no prazo legal, sob pena de preclusão e revelia;

c) Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição, uma vez que, mesmo diante da possível opção das partes pela realização do ato, se mostra pouco provável a ocorrência de acordo em demandas relativas ao seguro DPVAT sem a prévia realização do exame pericial, elemento indispensável para a aferição da viabilidade da pretensão autoral;

d) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a



almejada justiça;

e) A condenação da Requerida em **R\$ 8.805,00 (oito mil oitocentos e cinco reais)**, visto que a própria tabela indica que o valor real a ser pago em caso de graves lesões que gerem invalidez do membro inferior / superior é de 70% do seguro, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), dessa forma, a condenação corresponde a diferença entre o valor efetivamente recebido pela parte requerente na via administrativa e o valor que deveria ter sido pago;

f) Confirmadas as sequelas e créditos existentes em favor da parte autora, requer a procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento dos pedidos acima requeridos, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária (IGPM) a contar da data do acidente, e custas processuais, não devendo recair sobre a parte autora quaisquer ônus sucumbenciais, por ser beneficiaria da justiça gratuita;

g) **A condenação da Requerida ainda na correção monetária sobre o valor recebido administrativamente (Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso).** STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016;

h) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, ou se Vossa Excelência assim não entender, **caso o benefício econômico almejado na causa for baixo, ou irrisório**, requer a fixação dos honorários por apreciação equitativa, conforme o **art. 85, § 8 do CPC**, por ser de extrema e lídima JUSTIÇA.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, notadamente, juntada posterior de documentos e perícia médica, a fim de se confirmar a existência de créditos em favor da parte autora.

Por fim, requer **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Etnatan Pereira Filho, inscrito na OAB/CE sob o nº 27.758**, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 2º, do NCPC.

Dá-se à causa o valor de **R\$ R\$ 8.805,00 (oito mil oitocentos e cinco reais)**.

Termos em que pede deferimento,

Fortaleza, 20 de agosto de 2018.

**José Etnatan Pereira Filho  
OAB/CE 27.758**

---

**etnatan@gmail.com**

Rua Edmar Villar de Queiroz, 96, Edson Queiroz, Fortaleza/CE  
Fones: (85) 3121.1835 / 9 8971.1053